
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.074, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967. (*)

* Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 6.569, de 10 de março de 1969, publicado no DOE nº 21.516, de 15 de abril de 1969..

*Esta Lei foi REGULAMENTADA pelo Decreto nº 8.469 de 30 de agosto de 1973, publicado no DOE nº 22.604 de 04 de setembro de 1973.

Dispõe sobre a concessão de favores fiscais às empresas consideradas de fundamental interesse para o Desenvolvimento Econômico do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Na forma da presente lei, poderão gozar as empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de avicultura, existentes ou que venham a se constituir, mediante ato do Poder Executivo, de isenção total ou parcial do Imposto de Circulação de Mercadorias a recolher, desde que, pela natureza de suas atividades principais, sejam consideradas de interesse para o desenvolvimento do Estado do Pará.

Art. 2º - Consideram-se de interesse ao desenvolvimento econômico do Estado as empresas industriais que, atendendo as condições primárias adiante definidas, contribuam de forma inequívoca e crescente para substituir as importações de produtos de outros Estados e do Exterior, ou aumentem as exportações estaduais para outras unidades da Federação ou resto do mundo; ou ainda, que, aproveitando matérias primas locais, resultem em aumentar a produção para o mercado estadual paraense.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas dedicadas às atividades agrícolas, pecuárias e de avicultura poderão habilitar-se aos serviços desta lei, independentemente da industrialização de seus produtos, desde que observem, no que couber, as demais condições definidas nesta lei e no seu regulamento.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES PRIMÁRIAS DOS FAVORES

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, reputam-se de natureza industrial, unicamente, as atividades que realizem a transformação de matéria prima, alterando-lhes as características intrínsecas, com exclusão, pois, das que importam em simples beneficiamento elementar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além de outras que a análise específica demonstrar, excluem-se do conceito de atividade industrial:

a) as chamadas indústrias extrativas, caracterizadas pela metodologia tradicional de operação;

b) o beneficiamento elementar de produtos de origem vegetal e animal, como a prensagem de fibras, serrarias, lavagem de borracha, descascamento de arroz e a preparação primária de couros e peles;

c) as artes de ourivesaria, e, quando meramente instrumentais do jornalismo e da publicidade, as artes gráficas;

d) a construção civil, nesta compreendida a rodoviária.

Art. 4º - Poderão receber um dos tipos de favor definidos nesta lei, relativamente ao produto ou produtos contempláveis, as indústrias que cumulativamente:

a) tenham capital integralizado superior a 2.500 vezes o valor de referência vigente, estabelecido com base na Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975;

b) adotem processos técnicos que permitam alcançar produtividade de trabalho não inferior a de qualquer das similares já existentes no Estado, na forma que for estabelecida pelo regulamento;

c) comprovem, através de apresentação da respectiva guia de recolhimento, o pagamento devido ao Programa de Integração Social - PIS;

d) destinem ou venham a destinar, anualmente, importância não inferior a vinte por cento (20%) do valor do benefício concedido no ano anterior, independentemente das inversões induzidas pela Legislação Federal de incentivos fiscais, para um dos seguintes fins:

1 - quaisquer medidas que a critério da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN) se destinem a aumentar a produtividade da empresa;

2 - investimento em capital fixo ou amortização de dívida decorrente da aquisição anterior de imóveis ou maquinária já incorporados ao patrimônio da empresa, na data de publicação desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A manifestação prévia da SEPLAN, a respeito do preenchimento de todos requisitos estabelecidos nesta lei, é indispensável à habilitação do empreendimento para obtenção dos benefícios nela instituídos.

CAPÍTULO III NATUREZA, EXTENSÃO E PRAZOS DOS FAVORES

Art. 5º - Observadas as condições primárias definidas no Capítulo II, poderão ser contempladas com isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto de Circulação de Mercadorias e recolher, as indústrias novas que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

a) utilizem, total ou parcialmente, matérias primas produzidas no Estado, em condições a serem definidas no Regulamento desta lei adquiridas diretamente do produtor, salvo em caso de força maior devidamente comprovada, assegurados aos produtores os preços mínimos de compra estabelecidos pelos órgãos federais competentes ou na falta, por decreto estadual;

b) aumentem, de forma substancial, o suprimento de produtos básicos de alimentação, artigo de vestuário, calçados, rações e adubos;

c) elaborem produtos químicos, farmacêuticos, veterinários ou destinados à defesa sanitária da agropecuária e da avicultura, de eficácia científica comprovada;

d) concorram para a complementação e integração do parque industrial do Estado, para a exportação, ou a sua produção se destine, por natureza e preponderantemente, a insumos de outras empresas;

e) comprometam-se a investir anualmente no Estado, durante prazo não inferior ao do favor, importância igual ou superior a quarenta por cento (40%) dos lucros líquidos, após o Imposto

de Renda, destinados estes, também, se for o caso, às remunerações ou amortizações do capital aplicado na forma da legislação federal de incentivo ao desenvolvimento da Amazônia;

f) sejam expressamente consideradas de interesse econômico e social pelo Plano de Desenvolvimento do Estado do Pará.

§ 1º - Considera-se nova, no Estado:

a) a indústria de produto sem similar que entre em funcionamento, após a vigência desta lei, ou tenha dado início às suas atividades a partir de 1º de janeiro de 1966;

b) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual haja similar, tenha iniciado suas operações industriais ou venha a iniciá-la dentro do ano subsequente ao início de funcionamento da indústria congênere, definida na alínea anterior.

Neste caso a isenção só lhe será concedida pelo período complementar que iguale o prazo do favor concedido à primeira, de forma a se encerrarem simultaneamente os benefícios;

c) a indústria que, embora produzindo artigo para o qual exista similar, concorra para reduzir "deficit" comprovado pela SEPLAN, da produção das empresas já em atividade;

d) a indústria que se localize nos distritos e áreas industriais definidos pela Companhia de Administração e Desenvolvimento de Áreas e Distritos Industriais do Estado do Pará - CDI-Pará.

§ 2º - Além do preenchimento de todos os demais requisitos desta lei, é indispensável à obtenção dos benefícios nela instituídos ser o empreendimento, a critério do Conselho Superior de Desenvolvimento do Estado - CSD, de relevante interesse econômico e social para o desenvolvimento do Estado.

Art. 6º - Poderão ser contempladas com a isenção de cinquenta por cento (50%) do Imposto de Circulação de Mercadorias a recolher, observadas as condições do Capítulo II, as Indústrias que venham a se instalar no Estado e que apresentem capital realizado superior a trinta mil (30.000) vezes o valor de referência vigente e empreguem cem (100) empregados registrados.

Art. 7º - Poderão gozar da isenção de quarenta por cento (40%) do ICM a recolher, observadas as condições do Capítulo II, as indústrias que, embora não sendo novas no Estado do Pará, atendam, pelo menos, a um dos grupos de exigências enumeradas nas alternativas do art. 5º desta Lei.

Art. 8º - As empresas que não preencherem as exigências constantes do Art. 4º, a alínea "a" desta Lei, gozarão de isenção de trinta por cento (30%) de ICM a recolher, exclusivamente nas seguintes condições cumulativas:

a) se se reunirem em cooperativa de produção, observada a Legislação Federal específica;

b) se da cooperativa resultar o seu enquadramento nas condições da alínea "a" ao Art. 4º, e o atendimento a um dos grupos de exigências configuradas nas alternativas ao Art. 5º desta Lei;

c) se a cooperativa empregar ou estiver em via de empregar técnica de produção superior às que empregavam as empresas individuais que lhe deram origem;

d) se a sociedade cooperativa cumprir o disposto no Art. 4º da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão gozar da isenção de trinta por cento (30%) do ICM a recolher, as cooperativas de produtores de bens agrícolas, quanto à venda dos produtos a elas entregues por seus cooperados, desde que, cumulativamente:

I - atuem, como contribuintes responsáveis;

II - tenha número de associados não inferior a 50;

III - ofereçam a seus associados assistência técnica e social julgadas satisfatórias pelo Governo do Estado.

Art. 9º - O prazo de fruição de qualquer dos benefícios estabelecidos nesta Lei poderá ser superior a quinze (15) anos e nem ultrapassar a 31 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os favores pedidos a partir da publicação desta Lei serão concedidos com prazo até 31 de dezembro de 1982.

Art. 10 - A isenção é relativa ao produto ou produtos discriminados no decreto de recebimento do favor.

Art. 11 - É vedada a acumulação de favores versando sobre o mesmo produto.

Art. 12 - A concessão do favor dar-se-á por decreto do Poder Executivo, do qual constará a natureza, extensão, prazo e condições da isenção bem como o produto ou produtos, com suas especificações técnicas e as cláusulas de verificação anual, vigorando o benefício a partir da data fixada no mesmo decreto.

§ 1º - As empresas que se habilitarem aos favores desta lei, deverão pagar à SEPLAN, a quantia que for estabelecida para o estudo de sua pretensão, além das despesas necessárias devidas a entidades alheias ao órgão, revertendo o saldo porventura verificado em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ.

§ 2º - Poderão ser dispensados de análise técnico-econômica pela SEPLAN, para efeito de reconhecimento ao gozo de quaisquer dos fatores previstos nesta Lei os projetos de empresas que tiverem sido aprovados pela SUDAM para fins de captação de recursos de legislação de Incentivos Fiscais Federais.

CAPÍTULO IV VERIFICAÇÕES ANUAIS

Art. 13 - Todo favor concedido com base nesta Lei sujeita a empresa beneficiada a uma verificação anual que a mesma requerer até o mês de maio de cada ano, ao Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a empresa não requerer essa verificação ou a seu juízo quando necessário, poderá a SEPLAN promovê-la através de seus setores técnicos.

Art. 14 - Qualquer irregularidade constatada no decorrer da verificação de que fala o Art. 13, que resulta em sustação dos favores, dará ensejo a recurso voluntário para o Governador do Estado, com efeito suspensivo, devendo o recorrente, no caso do não provimento do recurso, recolher o ICM devido, a partir da data da sustação dos favores acima referida.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

Art. 15 - As empresas contempladas com isenção total ou parcial, deverão recolher mensalmente, sem direito a restituição, em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento do Pará - FUNDEPARÁ, até o dia vinte e cinco (25) do mês subsequente ao benefício recebido, quantia correspondente a:

I - cinco por cento (5%) do valor do favor mensal, durante o primeiro quinquênio de fruição de benefício;

II -dez por cento (10%) do valor mensal, durante o segundo quinquênio de fruição de benefício;

III - onze (11), doze (12), treze (13), quatorze (14) e quinze (15%) por cento, para o primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos, respectivamente, do terceiro quinquênio de fruição do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer dos casos previstos neste artigo o recolhimento nele referido será acrescido de dez por cento (10%) do valor do favor mensal para as indústrias que se dedicarem a produção de:

- a) fumos e bebidas alcoólicas;
- b) refrigerantes, exceto aqueles que utilizem produtos regionais como principal insumo;
- c) perfumes e cosméticos, exceto aqueles que utilizam produtos regionais, como principal insumo;
- d) armas e munições;
- e) quaisquer produtos considerados, expressamente, pelo Conselho Superior de Desenvolvimento do Estado sujeitos ao acréscimo estabelecido neste parágrafo.

Art. 16 - O beneficiário manterá em dia os registros que se fizerem necessários ao controle de seu movimento e, nos prazos legais, exhibirá à repartição fiscal de sua jurisdição documento contendo os cálculos do ICM que deveria recolher, oportunidade em que no mesmo lhe será declarada a isenção total ou parcial e recolhida a parcela de imposto devido.

Art. 17 - Constituem obrigações do beneficiário, não só as impostas pela presente lei, como as que especialmente tiver assumido para efeito de fazer jus a isenção, inclusive a comprovação do cumprimento dos deveres posteriores à última verificação.

Art. 18 - Será considerado em fraude, salvo força maior comprovada, o beneficiário que deixar de cumprir as obrigações que deram origem ao reconhecimento da isenção

Art. 19 - A impontualidade reiterada na observância do disposto nos artigos 15 e 16 dará causa à revogação do favor concedido.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADE

Art. 20 - Os direitos públicos decorrentes do poder de tributar não sofrerão qualquer diminuição em virtude da concessão de favor previsto nesta Lei.

Art. 21 - Constatado o inadimplemento da obrigação do beneficiário derivado de dolo, fraude, simulação, negligência reiterada, incapacidade técnica ou administrativa inequívoca, serão cancelados, imediatamente, pelo Chefe do Executivo, por proposta do Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, ouvida a Comissão Técnica de incentivos Fiscais, os favores que lhe tenham sido concedidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da isenção implicará no pagamento ao Estado de multa correspondente ao valor total do benefício gozado, a partir da data em que se iniciou o ato de fraude ou má fé.

Art. 22 - As empresas que, beneficiadas pela presente Lei, deixarem de cumprir os deveres que lhe forem inerentes na qualidade de contribuintes substitutos serão consideradas em fraude, aplicando-se-lhes automaticamente as sanções previstas no Art. 21 e seu parágrafo.

Art. 23 - O inadimplemento por outros motivos que não os previstos no Art. 21 dará causa a simples revogação da isenção, pelo Chefe do Executivo, sem mais penalidades, além das previstas na legislação pertinente.

Art. 24 - A fiscalização do cumprimento das obrigações primárias e especiais do beneficiário, será feita por cooperação entre a SEPLAN e a Secretaria da Fazenda, cabendo ao Fisco comunicar à SEPLAN qualquer irregularidade, discrepância ou fator de suspensão.

CAPÍTULO VII TRAMITAÇÃO DOS PEDIDOS DE FAVORES

Art. 25 - O processamento do pedido dos favores de que trata a presente Lei obedecerá seguinte tramitação:

a) análise e emissão de parecer pela SEPLAN na forma do parágrafo único do Artº. 4º, da presente Lei;

b) apreciação do parecer da SEPLAN pela Comissão Técnica de Incentivos Fiscais (CTIF) a qual se pronunciará, através de recomendações ou proposições, a respeito da matéria;

c) apreciação pelo Conselho Superior de Desenvolvimento, cuja resolução dependerá da homologação do Governador do Estado, nos termos do Art. 12 desta Lei.

Art. 26 - A Comissão Técnica de Incentivos Fiscais (CTIF) poderá recomendar a concessão pleiteada em caráter provisório.

§ 1º - A recomendação de que trata este artigo será feita por expediente à Secretaria de Estado da Fazenda, a qual, mediante termo de responsabilidade firmado pela empresa, expedirá certificado de suspensão provisório de pagamento do tributo.

§ 2º - O prazo de suspensão referido neste artigo será fixado no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - As empresas já contempladas com os benefícios estabelecidos nesta Lei, terão os respectivos prazos automaticamente prorrogados até 31 de dezembro de 1982, quanto aos produtos discriminados no Decreto de concessão do favor, respeitados o limite máximo de fruição previsto no Art. 9º e as contribuições fixadas no Art. 15, e desde que não decaiam dos requisitos que condicionaram o seu aproveitamento.

§ 1º - As prorrogações relativamente a cada empresa, serão declaradas por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Qualquer outra modificação do benefício originário importará em novo processo conforme a tramitação disciplinada no Capítulo VII desta Lei.

Art. 28 - As empresas que utilizarem mercadorias importadas do estrangeiro, sem detrimento de similar nacional, na composição de seus produtos, estarão isentos do ICM correspondente à entrada desses insumos.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de dezembro de 1977.

Prof. Dr. ALOYSIO DA COSTA CHAVES

Governador do Estado

Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

Dr. ALBERTO SEGUIN DIAS

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Dr. CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Secretário de Estado da Fazenda

Engº. PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

Dr. MANUEL AYRES

Secretário de Estado de Saúde Pública
Prof. ACY DE JESUS NEVES DE BARROS PEREIRA
Secretário de Estado de Educação
Engº. Agrº. ANTÔNIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado de Agricultura
Cel. de Exerc. FLARYS GUEDES H. DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Segurança Pública
Prof. FERNANDO COUTINHO JORGE
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Dr. OLAVO DE LYRA MAIA
Secretário de Estado de Cultura, Desportos e Turismo

DOE Nº 23.665, de 16/12/1977.

* Esta Lei teve sua redação alterada pela Lei nº 4.763, de 13 de dezembro de 1977, publicada no DOE Nº 23.665, de 16/12/1977.

* A publicação original não foi encontrada nos acervos deste Poder Legislativo.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ